



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro.

Às quatorze horas e trinta e três minutos, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho de 2017.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-016710/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Clarimex do Brasil Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Gerente do Departamento de Licitação de Materiais e Equipamentos) e Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Fornecimento de carvão ativado para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 14-10-11, 19-12-11 e 27-04-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-08-12

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-008856/989/15 (ref. TC-000665/989/13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria da servidora Elza Cotrim Soares, encaminhado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor à época) e Mário José Abdalla Saad (Diretor da Faculdade de Ciências Médicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-15, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149011), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162863), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66571).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001570/026/10

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo e Petrônio Pereira Lima (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-11-11, 16-10-12 e 07-03-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanham: TC-001570/126/10 e Expedientes: TCs-026462/026/10, 023619/026/11, 023791/026/11, 020355/026/11, 037882/026/11 e 040354/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

TC-006306/026/10

Representante: Paulo Eduardo Cataldo.

Representada: Fundação Faculdade de Medicina.

Responsável: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência FFM nº 003.09-C, promovido pela Fundação Faculdade de Medicina, objetivando a reforma do Centro de Saúde Escola Butantã. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Flávio Tadeu Adriano Niel (OAB/SP nº 84.944), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-014863/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora OAS/SA.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 26-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Execução de obras e serviços emergenciais de engenharia, incluído o projeto executivo, para construção de até 323 unidades habitacionais no Município de Capivari - SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-10. Valor - R\$28.251.143,18. Termo de Aditamento celebrado em 19-07-10. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-10-10 e 09-09-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Renan Marcondes Di Vita (OAB/SP nº 300.698), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-0001013/020/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Prollimpeza Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Leite Hayden (Diretor Técnico de Saúde III).

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo Reple Sobrinho (Coordenador de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-14. Valor – R\$4.215.002,25. Termo Aditivo.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 309/14, o Termo de Contrato nº 163/14 de 01/11/2014 e o Primeiro Termo Aditivo, publicado em 28/11/2014, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e Prollimpeza Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda., sem prejuízo de recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041478/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento - Unidade de Articulação com os Municípios.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.619.807,79.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos correspondentes à importância de R\$ 3.619.807,79, relativa a convênio firmado entre Secretaria de Economia e Planejamento – Unidade de Articulação com os Municípios e Prefeitura de Santos, exercício de 2008.

TC-043394/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Companhia de desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário de Estado), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto) e Paulo José Galli (Superintendente Regional).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.097.969,02.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos correspondentes à cota de R\$ 2.367.000,00, (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais) objeto da prestação de contas em exame, atinente a convênio firmado entre Secretaria de Estado da Habitação e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, exercício de 2012.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que efetue diligência com o fito de aferir a destinação da cota de R\$ 1.730.969,02 (um milhão, setecentos e trinta mil, novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), referente à parcela de recursos não utilizada, bem como cumpra as demais determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-003624/026/12

Interessado: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Diretor Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

Acompanha: TC-003624/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, relativas ao exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação, por ofício, à origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-005778/026/15

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Associação Padre Leonardo Nunes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Marcelo Lourenço (Presidente da conveniada).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 13-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.052.732,78.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Fundação CASA e aplicadas pela Associação Padre Leonardo Nunes, no ano de 2013, com quitação dos responsáveis, com fundamento no artigo 34 da mencionada legislação, registrando que a aplicação do valor transferido para utilização no ano seguinte será tratada em processo específico.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael César dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000249/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Organização Social: Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral).

Objeto: Operacionalização e apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal “Irio Taino”.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-01-13. Valor – R\$4.010.219,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael César dos Santos, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-031628/026/12

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Assunto: Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha solicitação de controle concomitante do contrato decorrente de pregão presencial deflagrado pela Prefeitura Municipal de Suzano visando à contratação de serviços técnicos de infraestrutura de tecnologia de informação para instalação, configuração e disponibilização de equipamentos de comunicação de dados, para monitoramento da área denominada "Quadrilátero Central" no município de Suzano. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-12-12, 31-03-14 e 04-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renato Gomes da Silva (OAB/SP nº 275.552), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763) e outros.

Acompanha: TC-010884/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares o Pregão e o Contrato decorrente, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-se ciência da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003619/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Contratada: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública Estadual e Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-09-14. Valor - R\$3.680.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-10-15, 25-06-16 e 27-01-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº351.058), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº244.934), Rosangela Arcuri Pacheco (OAB/SP nº88.137) e outros.

TC-004424/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Contratada: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública Estadual e Municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-10-15, 25-06-16 e 27-01-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº351.058) e outros.

TC-008639/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Contratada: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública Estadual e Municipal.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 25-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-06-16 e 27-01-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº351.058) e outros.

TC-008641/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Contratada: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública Estadual e Municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditivo celebrado em 11-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-06-16 e 27-01-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº351.058) e outros.

TC-016055/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Contratada: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública Estadual e Municipal.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 08-08-16 ao Termo Aditivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº351.058) e outros.

TC-015606/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Contratada: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública Estadual e Municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditivo celebrado em 23-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº351.058) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 78/2014, o Contrato nº 113/2014, os Termos Aditivos e de Rerratificação e a Execução Contratual, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, em vista da vigência do ajuste, cujo término está previsto para 24-09-17, ainda não ter se exaurido.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Santelmo Xavier Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Salto de Pirapora.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004221/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Contratada: JG Zana Alimentos Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fulvio Zuppani (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de carne e derivados para serem utilizados na merenda escolar e creches municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-15. Valor – R\$915.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-10-15.

TC-006058/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Contratada: JG Zana Alimentos Ltda. EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fulvio Zuppani (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de carne e derivados para serem utilizados na merenda escolar e creches municipais.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-10-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual (TC-006058/989/15).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 10/15 e o Contrato nº 141/15 (TC-



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

004221/989/15), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no disposto no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou a avença, o ex-Prefeito Fulvio Zuppani, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, devendo ser apresentada a respectiva guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expiração do período recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Estabeleceu, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para que o atual Prefeito informe sobre as medidas adotadas frente ao ora decidido.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000265/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Junior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito) e José Ailton Ribeiro (Vice-Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits de material escolar para atender às necessidades da Secretaria da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-12-10. Valor – R\$4.850.634,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 28-04-11, 01-06-12, 09-01-15 e 25-01-17.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-17.

TC-043495/026/10

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito), José Ailton Ribeiro (Vice-Prefeito) e Mário José Pustiglione Junior (Secretário da Administração).

Assunto: Representação formulada contra o edital do pregão presencial, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição de kits escolares 2011 para alunos da rede municipal. Justificativas apresentadas em



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-01-15 e 25-01-17.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-043495/026/10), bem como irregular o Pregão Presencial nº 34/10 e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-002410/026/14

Câmara Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ademilson Roberto Fernandes.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480).

Acompanha: TC-002410/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Ademilson Roberto Fernandes, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002186/026/15

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2015.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Acompanham: TC-002186/126/15 e Expedientes: TC-001247/004/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2015, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do Parecer e por ofício, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, o retorno à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções, do Expediente TC-001247/004/15, com informações acerca da constituição e do funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para o seu conhecimento.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique da efetiva adoção das recomendações expedidas.

TC-002168/026/15

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2015.

Prefeita: Elaine Alvares Silveira Rocha.

Advogado: José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475).

Acompanham: TC-002168/126/15 e Expediente: TC-038318/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-038318/026/15 seja encaminhado à Unidade Regional competente, a fim de manter em arquivo para consulta permanente.

Determinou, por fim, sejam formados autos próprios nos termos do item V, do voto da Relatora.

TC-002239/026/15

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Cesar Rodrigues Moreira.

Períodos: (01-01-15 a 10-11-15) e (13-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Roberto Bueno.

Período: (11-11-15 a 12-11-15).

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272877) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002239/126/15 e Expediente: TC-036921/026/15.

Procurador de Contas: João Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rafard, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja o Expediente TC-036921/026/15 encaminhado à Unidade Regional competente, a fim de manter em arquivo para consulta permanente.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002338/026/15

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Advogados: Fabrício Tamura (OAB/SP nº 227.571) e outros.

Acompanham: TC-002338/126/15 e Expedientes: TCs-036697/026/15, 038559/026/15, 041395/026/15, 006614/026/16, 009303/026/16, 010145/026/16, 010489/026/16, 011684/026/16, 014585/026/16, 017920/026/16, 019444/026/16 e 021657/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, ao Executivo Municipal, expedidas por ofício e à margem do parecer, devendo, ainda, a Fiscalização certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

Determinou, por fim, o retorno do Expediente TC-41395/026/15 à Fiscalização competente, para auxílio em futuras inspeções.

TC-009492/026/12

Embargante: Vladimilson Garcia e Diniz Lopes dos Santos – Ex-Superintendentes do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Assunto: Representação de Vanessa Damo Orosco, Deputada Estadual, acerca de possíveis falhas operacionais no abastecimento de água e eventual favorecimento em processo de compras do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Responsável: Vladimilson Garcia e Diniz Lopes dos Santos (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º,



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Luiz Custódio (OAB/SP nº 181.799), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169608), Victório Miguel Baraldi (OAB/SP nº 22151), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107509 e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, ainda, julgou improcedente a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Embargante.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-000563/026/13

Embargante: Maria das Graças Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente da Câmara do Município de Taubaté.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Maria das Graças Gonçalves Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847) e outros.

Acompanha: TC-000563/126/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001716/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no exercício de 2008.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a sentença combatida que julgou ilegais os atos de admissão promovidos pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí (fls. 6/24), referentes ao exercício de 2008, negando-lhes os respectivos registros.

TC-036453/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2008.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-11-15, que julgou legais os atos de admissões, registrando-os, com exceção feita ao ato de admissão da funcionária Kelin Cequini da Silva, negando-lhe registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Bárbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268768), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313446), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220390) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. “decisum” do Primeiro Grau.

TC-001941/003/11

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Geo-Camp Gerenciamento Engenharia e Obras Ltda., objetivando a elaboração e desenvolvimento de projetos relacionados ao PMAT.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares a carta convite, o contrato, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha: TC-018418/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-800200/198/12

Recorrente: Paulo Antonio Gobato Veiga - Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, para tratar de efeito cascata e duplicidade no pagamento de adicional por tempo de serviço, no exercício de 2012.

Responsável: Paulo Antonio Gobato Veiga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-2015, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Laurília Ruiz de Toledo Veiga Hansen (OAB/SP nº 62.283).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida.

TC-001427/002/13

Recorrente: Carlos Augusto Gama (Ex-Prefeito).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê à Associação do Hospital e Maternidade de São José de Barra Bonita, do exercício de 2012.

Responsável: Carlos Augusto Gama (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Antonio Pedro Longo (OAB/SP Nº 109.490), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106527) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão recorrida.

TC-800082/480/12

Recorrentes: Vanessa Sgarzi Ferreira - Ex-Secretária Municipal da Fazenda, Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves - Ex-Secretário Municipal de Administração, Cláudia Turganti - Ex-Secretária Municipal da Fazenda e Marilza Roberto da Costa - Ex-Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para análise de matéria relativa aos pagamentos de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, no exercício de 2012.

Responsável: Marilza Roberto da Costa (Prefeita à época).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 26-05-15, que julgou irregulares os valores pagos aos Secretários Municipais, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “c” e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação Oral proferida em sessão de 16-05-17.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-05-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, afastou a arguição de nulidade aduzida pela Senhora Marilza Roberto da Costa, fundamentada no descumprimento do artigo 4º da Resolução nº 04/2015.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pela Senhora Vanessa Sgarzi Ferreira, ex-Secretária Municipal da Fazenda, e pelo Senhor Carlos Alfredo Sarcinello Gonçalves, ex-Secretário Municipal da Administração.

Decidiu, outrossim, não dar provimento aos apelos da Senhora Cláudia Turganti, ex-Secretária Municipal da Fazenda, e da Senhora Marilza Roberto da Costa, ex-Prefeita Municipal, mantendo, como consequência, a condenação da Senhora Marilza Roberto Costa, responsável pelas Contas do exercício de 2012 da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, a restituir aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 7.717,15, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, com base no artigo 36 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e Deliberação TC-A-43.579/026/08 desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que, após o transito em julgado da decisão e da notificação a ser feita nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para que proceda à cobrança amigável ou judicial da responsável, noticiando este Tribunal, dentro de 60 (sessenta dias), sobre as medidas adotadas.

TC-001214/026/14

Recorrente: Alaor Aparecido Bernal Dias - Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada Pontal do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada Pontal do Paranapanema, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, com recomendações.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167).

Acompanha: Expediente: TC-001214/126/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares, com ressalvas as contas do exercício de 2014 do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada Pontal do Paranapanema, nos termos do inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, mantendo-se as recomendações exaradas no decisório combatido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001133/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Consórcio Via Segura (composto pelas empresas TECDET Tecnologia em Detecções Comércio Importação Ltda. e DSIN – Desenvolvimento e Soluções em Informática Ltda.).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-14. Valor – R\$11.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Maria Aparecida Albuquerque Asevedo (OAB/SP nº 124.470) e Thúlio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 229/2013 e o decorrente Termo de Contrato nº 217/14 firmado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Consórcio Via Segura.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000383/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: S 139 Consultoria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de informática para locação de Sistema de Gestão Escolar Via WEB, para atendimento das necessidades do Departamento de Educação Municipal e realização dos demais serviços.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-02-13. Valor - R\$152.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-01-15.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001202/989/12

Representante: SIGMA – Sistemas Integrados para Gestão e Modernização Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época) e Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº0042/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para locação de Sistema de Gestão Escolar Via WEB, visando o atendimento das necessidades do Departamento de Educação de Américo Brasiliense. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 15-12-12 e 07-01-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-009865/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Tecplus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Construção da Unidade Educacional EMEF Manoel Vicente F. Filho, na Vila Helena, no Município de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor- R\$1.498.434,23. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 06-11-08, 31-10-13, 07-02-14 e 11-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Nelma de Ré (OAB/SP nº62.746) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-018790/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Remanescente das obras de construção da Unidade Educacional EMEF Manoel Vicente F. Filho, na Vila Helena, no Município de Suzano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-03-09. Valor - R\$1.056.743,40. Termos de Aditamento celebrados em 11-08-09, 14-08-09, 25-09-09, 06-10-09 e 23-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 11-12-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Ana Lúcia do Carmo Santos (OAB/SP nº 283.694), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274) e outros.

TC-037054/026/07

Representante: JJO Construtora e Incorporadora Ltda. - Claudio Rovesta - Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, para contratação de empresa especializada na construção da Unidade Educacional EMEF Manoel Vicente F. Filho, na Vila Helena, quanto ao valor estimado na planilha orçamentária, apresentando taxa do BDI em duplicidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E de 11-12-14.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº307.753), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037781/026/13.

TC-000347/010/11

Contratante: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Contratada: Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: Edison José Utinetti (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Thiago Henrique Corrêa (Chefe de Divisão Administrativa).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edison José Utinetti (Superintendente).

Objeto: Locação de um caminhão equipado com caçamba coletora compactadora de lixo domiciliar de 15m³, com motorista habilitado.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-12-10. Valor unitário/dia - R\$448,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

TC-001759/006/10

Representante: NGR Natureza Gestão de Resíduos Ltda.
- EPP.

Representado: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Responsável: Edison José Utinetti (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 014/2010, promovido pelo SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, visando registro de preços para locação de um caminhão equipado com caçamba coletora compactadora de lixo domiciliar de 15m³, com motorista habilitado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº133.114) Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

TC-000031/006/11

Representante: NGR Natureza Gestão de Resíduos Ltda.
- EPP.

Representado: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Responsável: Edison José Utinetti (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 014/2010, promovido pelo SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, visando registro de preços para locação de um caminhão equipado com caçamba coletora compactadora de lixo domiciliar de 15m³, com motorista habilitado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº133.114) Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037189/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: L.I. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

Objeto: Execução de prédio para centro de treinamento no Jardim dos Camargos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-12-06, 24-07-07, 28-12-07, 02-04-08 e 29-05-08. Termo de Recebimento Provisório de 03-09-08. Termo de Recebimento Definitivo de 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-16.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame (1º ao 5º), celebrados em 28-12-2006, 24-07-2007, 28-12-2007, 02-04-2008 e 29-05-2008, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, de 03-09-2008 e de 05-12-2008.

TC-000465/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli (Prefeitos à época) e José Martin Crulhas (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

Objeto: Registro de preços para eventual serviço de recuperação e reperfilamento de pavimentação e recapeamento asfáltico em diversas vias públicas no Município de Marília.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-11. Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$3.000.114,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-03-13 e 12-12-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 34/11, a Ata de Registro de Preços nº 88/11 e o Contrato nº 1093/12, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Marília e Demop Participações Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com esteio no artigo 104, inciso II, da referida norma, aplicar multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada um dos agentes responsáveis, Senhores Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Prefeitos à época) e José Martin Crulhas (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

TC-002374/026/15

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osvaldo Alves Saldanha.

Advogados: Carlo Conti Marini (OAB/SP nº 318.534), Williams Coelho Costa (OAB/SP nº 239.496) e Emiliza Fabrin Gonçalves Guerra (OAB/SP nº 214.790).

Acompanha: TC-002374/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização em próxima inspeção que verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino (construção da quadra coberta) e Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (controle de materiais no almojarifado).

TC-002537/026/15

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antônio Luiz Colucci.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanham: TC-002537/126/15 e Expedientes: TCs-019882/026/15, 001653/026/16, 005676/026/16, 017160/026/16, 023213/026/16, 005673/026/16, 005665/026/16 e 023491/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização em próxima inspeção que verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Ensino (déficit de vagas na rede municipal de ensino) e Quadro de Pessoal (existência de cargos efetivos que não constam do Quadro



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

encaminhado a este Tribunal), bem como deverá analisar a aplicação dos recursos de royalties, apurando eventual desvio de finalidade e apresentando suas conclusões em item próprio do Relatório de Inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise de recebimento de subsídios eventualmente acima do teto constitucional pelo Secretário de Assuntos Jurídicos (expediente TC-17160/026/16) e de autos próprios para o exame das pretensas irregularidades apontadas nas contratações de shows artísticos (Processos nº 10002-0/2015, 14590-0/2015 e Memo smc nº 299/2015) e da representação TC-023491/026/16, recebida após a conclusão do Relatório de Inspeção.

TC-002577/026/15

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Períodos: (01-01-15 a 11-03-15) e (19-03-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta.

Período: (12-03-15 a 18-03-15).

Advogados: Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanham: TC-002577/126/15 e Expediente: TC-000307/008/16 e TC-037556/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Olímpia, exercício de 2015, com recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Fiscalização competente, inclusive para que verifique, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos anotados nos itens Cumprimento das Exigências Legais e Aquisição de Brinquedo.

TC-002469/026/14

Embargante: Adriano Maitan – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Adriano Maitan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com determinações e recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-17.

Advogado: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Acompanha: TC-002469/126/14.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de que seja mantido o r. Acórdão de fls. 159.

TC-002971/026/14

Embargante: Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Eraldo Carlos Tenório Todão (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Ubatuba, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Acompanha: TC-002971/126/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de que seja mantido o v. Acórdão de fls. 119.

TC-001137/001/13

Recorrentes: Mauro Gilberto Fantini – Ex-Prefeito do Município de General Salgado e Leandro Rogério de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de General Salgado à Comunidade das Famílias São Pedro, no exercício de 2012.

Responsáveis: Mauro Gilberto Fantini (Prefeito à época) e Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de conta dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de que se promova integral reforma da r. sentença de fls. 166/169, julgando-se, desta feita, regular a prestação de contas afeta à subvenção social concedida no exercício de 2012 pelo Município à



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

“Comunidade das Famílias São Pedro”, com a decorrente revogação da multa aplicada aos recorrentes, conferindo-lhes a competente provisão de quitação, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029555/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jandira e Geraldo Teotônio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e a Tecnocvia Sinalização e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços na elaboração e realização de estudos científicos, com levantamento na cidade de Jandira quanto ao fluxo de pessoas e veículos, na execução de projeto de engenharia e orientação do trânsito, para implantação de toda rede de sinalização horizontal, vertical e semaforica do município.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Ex-Prefeito)

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº234.859) e Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº201.742) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com o fito de revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito de Jandira.

TC-000636/013/10

Recorrente: Walter Willians Figueiredo – Ex-Prefeito Municipal de Nova Europa.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Europa, no exercício de 2009.

Responsável: Walter Willians Figueiredo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Wilton Fernandes Dias (OAB/SP nº 223.237), Pedro Fontes Borghi (OAB/SP nº 221.275), Zilda Helena Zelanti (OAB/SP nº 233.413) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Walter Willians Figueiredo, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser autorizado o registro dos atos de contratação temporária de Elizabete de Brito Macedo, Alexandre José da Silva, Jair da Silva e Sebastião Ferreira, mantidos o decreto de irregularidade das demais admissões ora reexaminadas nos autos, bem



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao apelante, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001834/009/12

Recorrente: Luiz Antonio Hussne Cavani - Prefeito do Município de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2011.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se a multa de 500 (quinhentas) UFESPs aplicada, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ao Senhor Luiz Antonio Hussne Cavani, reformar-se por outro lado o r. decisório da instância originária de molde a que seja autorizada a averbação dos atos de contratação temporária de pessoal da Prefeitura de Itapeva referidos no relatório.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-039949/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Sorobase Engenharia e Construções Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivetta (Prefeito) e Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia, sob regime de empreitada integral, para construção de escola de 5ª a 8ª série e ensino médio no Jardim São Matheus.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-12-11. Valor – R\$1.957.305,03. Termo Aditamento celebrado em 18-11-12. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 03-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-07-13 e 22-03-16.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619), Patrícia Vianna de Souza (OAB/SP nº 298.722) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 006/2011, o Contrato nº 186/2011, o Termo Aditivo e a execução contratual, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036398/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Guilherme da Silva Correia (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de construção do Colégio Municipal de Ensino Infantil na Rua Gabriel Jorge Salomão, no Bairro Recanto Silvestre, em Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-09-10 e 06-10-10. Termo de Recebimento Definitivo de 17-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-04-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 3º e o 4º Termos de Aditamento celebrados respectivamente em 13-09-10 e 06-10-10, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de 17-12-10.

TC-007778/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e João B. Missé Júnior (Diretor Municipal de Obras).

Objeto: Construção de uma creche e pré-escola na Avenida João Abdalla, situada no centro do município de Cajamar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-07-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-05-16 e 03-03-17.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631), Adilson José dos Santos (OAB/SP nº 357.724) e Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo Aditivo assinado em 3/7/13, referente ao Contrato nº 01/12, havido entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa Teto Construtora S/A, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, sem embargo das impropriedades censuradas, conhecimento do Termo de Recebimento Provisório (fl. 647), assinado em 20/3/14.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a Daniel Ferreira da Fonseca, Prefeito à época dos fatos, autoridade que assinou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000414/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Contratada: Emerson Jesus Celestino de Oliveira – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita).

Objeto: Apresentações artísticas na festa de aniversário da cidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-11-11. Valor – R\$144.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 73/2011 datado de 21/11/11, havido entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e a empresa Emerson Jesus Celestino de Oliveira - ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000629/012/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itariri.

Organização Social: KL Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito) e Luiz Claudio Pereira da Silva (Presidente da Organização Social).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 18-02-14, 14-10-14 e 18-03-17.

Valor: R\$1.838.366,62.

Advogada: Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012, em virtude do Contrato de Gestão celebrado em 1º/6/10 pela Prefeitura Municipal de Itariri com a Organização Social KL Saúde, tendo como finalidade a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na Unidade Mista de Saúde local, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, à Organização Social KL Saúde que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 125.400,00, angariado como taxa de administração, com as devidas correções e atualizações monetárias, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação, a menos que demonstre específica e documentalmente quais despesas foram efetivamente suportadas pela mencionada quantia.

Por fim, deixou de cominar sanção pecuniária ao responsável, conquanto Sua Excelência o Prefeito Dinamérico Gonçalves Peroni já foi apenado nos autos que abrigam o Contrato de Gestão.

TC-001094/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Entidade Beneficiária: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Responsáveis: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito), Luis Valter Ferreira (Vice-Prefeito) e Edmar Vicentini (Provedor à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-06-13, 23-08-13 e 07-04-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.737.567,58.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706), André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Verucia de Oliveira (OAB/SP nº 171.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-06-16.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2011 em virtude do Convênio s/nº, assinado em 28/12/10, no valor de R\$ 3.737.567,58, havido entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e o Hospital de Misericórdia de Altinópolis, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de determinar a restituição de valores ao erário, cabendo às partes restringir as despesas às alíneas conveniadas, sob pena de proibição de novos recebimentos.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Marco Hernani Hyssa Luiz, Prefeito de Altinópolis, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002, deixando, ainda, de apenar o Sr. Luís Valter Ferreira, Vice-Prefeito, conquanto a responsabilidade de Sua Excelência limitou-se à substituição do Gestor em curtos períodos (8 a 21/6/11 e 12 a 30/10/11) e ao Sr. Edmar Vicentini, Provedor do Hospital à época, em virtude de seu falecimento.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000821/026/15

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Evandro Barbosa dos Santos.

Acompanha: TC-000821/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quitação ao responsável Evandro Barbosa dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à margem da decisão, seja oficiado ao Poder Legislativo de Iacri, recomendando que observe rigorosamente as Instruções desta Corte de Contas.

TC-000721/026/15

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Joaquim Roberto Mega.

Período: (01-01-15 a 08-09-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Ruth Próbio Costa.

Período: (09-09-15 a 31-12-15).

Acompanham: TC-000721/126/15 e Expediente: TC-004366/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitação aos responsáveis Joaquim Roberto Mega e Ruth Próbio Costa, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000827/026/15

Câmara Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Emerson Fernando Tiozzo.

Acompanha: TC-000827/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando, em consequência, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, quitação ao responsável Emerson Fernando Tiozzo, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001011/026/15

Câmara Municipal: Icém.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ulisses Iochio Alves Kawaguchi.

Advogado: Davi Angelo Delfino (OAB/SP nº 071.370).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001011/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Icém, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitação ao responsável Ulisses Iochio Alves Kawaguchi.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

TC-002605/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2015.

Prefeito: Airton Luiz Montanher.

Advogado: Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP nº 348.495).

Acompanham: TC-002605/126/15 e Expediente: TC-034174/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização e recomendações, por ofício, à origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-34174/026/15.

TC-002725/026/15

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2015.

Prefeito: Altemar Canelada Campos.

Acompanha: TC-002725/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000454/012/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati – Luiz Henrique Koga – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajati, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Henrique Koga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, bem como cancelando a penalidade imposta.

TC-000474/014/11

Recorrentes: Tânia Maria de França Lopes da Silva – Presidente da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais à época e Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no exercício de 2010.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época) e Silvio João Bay Huller (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-10-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos valores, com os acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, ficando impedida de receber novos recursos até a devida regularização de suas pendências.

Advogados: Newton de Castro Fegies (OAB/SP nº 319.355) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ana Cristina Machado César, ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão, porquanto na republicação do Decisório combatido fora elidida a multa a ela aplicada, restando ausente o preenchimento do pressuposto do interesse de agir.

Decidiu, ainda, em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Tânia Maria de França Lopes da Silva, Presidente da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para declarar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a regularidade da matéria nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação à responsável, conforme o disposto no artigo 34 do mencionado diploma legal, excluindo, portanto, a obrigação de devolução de valores, bem como a vedação ao recebimento de novos repasses municipais.

TC-000611/013/12

Recorrente: Antônio Carlos Abuabud Junior – Ex-Prefeito do Município de Santa Lúcia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia às entidades: APM da Escola Municipal “Tânios Zbeidi”, Fundação Reviver, Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Lar e Internato “Otoniel de Camargo”, Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo – Lar dos Pobres e Dispensa Vicentina de Rincão, no exercício de 2011.

Responsáveis: Antônio Carlos Abuabud Junior (Prefeito à época), Vanessa Alexandra Mendonça de Souza (Diretora Executiva da APM da Escola Municipal “Tânios Zbeidi”), Carlos Alberto Bortolli (Diretor Presidente da Fundação Reviver), Nelson Fernandes Júnior (Diretor Presidente do Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel), Valter Curi Rodrigues (Provedor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), Maria Inez Durão Bombarda (Presidente do Lar e Internato “Otoniel de Camargo”) e Carlos Alberto Spreafico (Responsável pela Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo – Lar dos Pobres e Dispensa Vicentina de Rincão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Ivone Maria Daameche Camarano (OAB/SP nº 86.698).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. Sentença de fls. 1890/1894 e, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgadas regulares com ressalvas as prestações de contas sobre os repasses efetuados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia às entidades APM da Escola Municipal “Tânios Zbeidi”, Fundação Reviver, Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Lar e Internato “Otoniel de Camargo” e Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo – Lar dos Pobres e Dispensa Vicentina de Rincão, cancelando-se a multa aplicada, com quitação dos Responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal e recomendações, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

No processo a seguir, a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro indeferiu o pedido de retirada de pauta, tendo em vista que a pauta em que constava o processo foi publicada com antecedência.

TC-000721/018/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bastos – Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bastos e a empresa Maurício Castelo Branco de Francisco - ME, objetivando a publicação de atos oficiais do município e campanhas publicitárias institucionais de saúde pública educativa e de caráter social da administração.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os subsequentes termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, deixou de conhecer os documentos juntados nas fls. 271/276 por terem sido protocolados intempestivamente, em 9/10/14.

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a r. Decisão recorrida, julgar regulares a Licitação, o Contrato e os 1º e 2º Termos de Aditamento, exonerando da multa a responsável.

TC-000072/006/12

Recorrente: Mário Takayosghi Matsubara – Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava à entidade Serviços de Obras Sociais - SOS, no exercício de 2010.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Erina Gir Cola (Presidente da entidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-000538/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Rosaria Januzzi, no exercício de 2011.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Emilson Couras da Silva, Ex-Prefeito de Apiaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000077/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e a empresa Jair Supercap Show, objetivando apresentação de show artístico, em comemoração ao aniversário da emancipação político-administrativa do município.

Responsável: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017580/989/16 (ref. TC-001976.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaíra – Prefeito - Sérgio de Mello.

Assunto: Representação formulada por Mário Luís Dias Perez acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guaíra no Pregão



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presencial no 30/2014, objetivando a prestação de serviços de locação de sistemas de informática.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-16, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP n.205.939) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-017581/989/16 (ref. TC-007383/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaíra – Prefeito - Sérgio de Mello.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda., visando a prestação de serviços de locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-16, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-017647/989/16 (ref. TC-007383/989/15)

Recorrente: Fiorilli Sociedade Civil Ltda. – SOFTWARE – José Roberto Fiorilli.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda., visando a prestação de serviços de locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-16, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº205.939) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Guaíra e pela empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir apenas os aspectos relativos à descrição do Sistema de “Protocolo/Secretaria”.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Silvia Monteiro

José Mendes Neto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.